



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: **Gervino Cláudio Gonçalves**
PL 203/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fábio Simoa**, que “Dispõe sobre a destinação de percentual das multas aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, verificamos que ela pretende garantir a destinação de recursos financeiros para políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no município de Sorocaba, assegurando uma fonte de financiamento permanente para ações que promovam a inclusão social, acessibilidade e qualidade de vida desse grupo populacional.

Sendo assim, no aspecto formal, verificamos que a matéria trata no geral de **destinação orçamentária**, sendo que a **competência legislativa para iniciar tais propostas é privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 165, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o art. 29 do Decreto 2.181, de 1997, que regulamenta o **Fundo Municipal e Defesa do Consumidor**, prevê que as multas aplicadas pelos órgãos municipais de proteção ao consumidor reverterão para o fundo que impuser a sanção, **gerido pelo respectivo Conselho Gestor**, que dará destinação específica relacionada aos direitos dos consumidores, o que está mantido no âmbito municipal pela Lei 11.648, de 2017.

Logo, apesar da competência municipal para tratar do FMDC, a destinação de seus recursos é tratada pela legislação federal, sendo que a alteração dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor contrariam o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Por fim, em prol da melhor técnica-legislativa, observamos que é a Lei 11.648, de 2017, é quem define a destinação dos recursos do FMDC, sendo que, nos termos da LC nº 95, de 1998, a alteração proposta neste PL deveria ser feita expressamente na lei anterior.

Portanto, **opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade**.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **BA031104DF4E8CABD415253047B2017638E27481769A654F2CC4F8AE7BCC1D26**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **A45A234E34ACFFFE71217F5CA3158A36EAB04524A78043CF6ADE4CA51863AE89**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 13:57

Checksum: **76E36DB607135E59326CE41E06FDB79BE9E02BD30F0F214A87F345B43F450BBC**

